

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 707-A, DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Susta o Decreto 9.076, de 7 de junho de 2017, que dispôs sobre a Conferência Nacional das Cidades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. GIVALDO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o *Decreto 9.076, de 7 de junho de 2017, que dispôs sobre a Conferência Nacional das Cidades*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Ministério das Cidades num ato desrespeitoso e arbitrário desconstituiu o maior instrumento de garantia da gestão democrática dos assuntos referentes à promoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, ao adiar a Conferência Nacional das Cidades.

Entidades de diversos segmentos da sociedade civil e dos poderes Executivo e Legislativo de todas as esferas de governo e o Parlamento Brasileiro consideram um ataque à democracia brasileira, aos poucos espaços de participação popular e ao princípio da gestão democrática da cidade garantido no Estatuto da Cidade.

Vale ressaltar, que o governo transitório de Michel Temer já vinha limitando as ações do Conselho, com cancelamento sucessivo de reuniões de grupos de trabalho, de programas e convênios com entidades da sociedade civil e movimentos populares, não enviando delegação à terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).

Nessa quadra, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares, a fim de que esta proposição seja aprovada, tudo de modo a assegurar um processo hígido e livre de ilegalidades e/ou inconstitucionalidades.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2017.

Paulo Teixeira
Deputado Federal

Givaldo Vieira
Deputado Federal

Afonso Florence
Deputado Federal

Paulão
Deputado Federal

Nilton Tatto
Deputado Federal

João Daniel
Deputado Federal

Alice Portugal
Deputado Federal

Orlando Silva
Deputado Federal

Luiza Erundina
Deputado Federal

Glauber Braga
Deputado Federal

Weverton Rocha
Deputado Federal

Jandira Feghali
Deputada Federal

Tadeu Alencar
Deputado Federal

Janete Capiberibe
Deputada Federal

Marcon
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

DECRETO Nº 9.076, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a Conferência Nacional das Cidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e no art. 26, caput, inciso II, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

DECRETA:

Art. 1º A Conferência Nacional das Cidades, prevista no inciso III do caput do art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, constitui-se em instrumento de garantia da gestão democrática dos assuntos referentes à promoção da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º São objetivos da Conferência Nacional das Cidades:

I - promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos entes federativos, em seus três níveis, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;

II - mobilizar a sociedade para o estabelecimento de agendas e de metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;

III - propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade na formulação de proposições e na realização de avaliações sobre as formas de execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e das suas áreas estratégicas; e

IV - propiciar e estimular a organização de conferências das cidades como instrumento para a garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano nas regiões, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 3º Entre as atividades a serem desenvolvidas durante a Conferência Nacional das Cidades, estão:

I - a avaliação e proposição de diretrizes para a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano; e

II - a avaliação da aplicação da Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade e da legislação aplicável ao desenvolvimento urbano.

Art. 4º A Conferência Nacional das Cidades será realizada a cada quatro anos.

Parágrafo único. A 6ª Conferência Nacional das Cidades será realizada em 2019.

Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades:

I - convocar e organizar a Conferência Nacional das Cidades; e

II - editar os regimentos internos de cada Conferência Nacional das Cidades.

§ 1º Caberá ao Ministério das Cidades editar novo regimento interno da 6ª Conferência Nacional das Cidades no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desde Decreto, para fins de adequação da Conferência Nacional das Cidades à legislação em vigor.

§ 2º Serão recepcionados pela 6ª Conferência Nacional das Cidades as propostas aprovadas e os delegados eleitos nas conferências estaduais, distrital e municipais realizadas conforme o disposto na Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015, do Conselho das Cidades.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006:

I - o inciso XVI do caput do art. 3º;

II - o § 1º do art. 4º; e

III - os art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 19.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Bruno Cavalcanti de Araújo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano a matéria sobrescrita que susta o Decreto nº 9.076, de 7 de junho de 2017, que dispõe sobre a Conferência Nacional das Cidades. Esse projeto encontra respaldo no inciso

V do art. 49 da Constituição Federal, que empresta competência ao Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo nº 707, de 2017, foi distribuído à análise deste Órgão Técnico, seguindo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encarregada de exame de mérito e sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria, aspectos de caráter terminativo a serem abordados no parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dedicou o Capítulo IV à gestão democrática da cidade, prevendo no inciso III do art. 43, entre outros instrumentos, *conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal*. Essa, a base legal das cinco edições da Conferência Nacional das Cidades, realizadas em 2003, 2005, 2007, 2010 e 2013, as três últimas efetuadas em intervalos de três anos, consoante o art. 18 do Decreto nº 5.790, de 25 de maio 2006.

Desse modo, a 6ª Conferência Nacional das Cidades deveria ter ocorrido em 2016. No entanto, o malogro do evento ficou patente no Decreto nº 9.076, de 7 de junho de 2017, que transferiu a reunião para 2019, além de estipular novo espaço-tempo de quatro anos para sua continuação. O interregno de seis anos sem reuniões certamente redundará na desarticulação das organizações municipais e estaduais, que secundam o evento nacional, gerando prejuízos à formulação de planos e programas relacionados às cidades, como também ao acompanhamento das ações afins do Poder Executivo.

Sem justificativa plausível, o Decreto em foco representa uma ação de lesa-cidadania, um golpe às conquistas das entidades representativas da sociedade organizada. Afinal, a Conferência Nacional das Cidades pauta as reuniões preparatórias dos demais entes da federação: Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o foco de aplicação das contribuições delas advindas.

Para assegurar a continuidade do processo de participação democrática vinculada à Conferência Nacional das Cidades, votamos pela

APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 707, de 2017, que susta o Decreto nº 9.076, de 7 de junho de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 707/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Givaldo Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Papa - Vice-Presidente, Alex Manente, Dejorge Patrício, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Tenente Lúcio, Toninho Wandscheer, Delegado Edson Moreira, Izaque Silva, Julio Lopes, Marcelo Delaroli, Paulo Teixeira, Rôney Nemer e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado GIVALDO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
